

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 10/2019

ARGUIDO: JOSÉ FERREIRA LOURENÇO  
LICENCIADO FPAK N.º 19/6081

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 18 de Julho de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOSÉ FERREIRA LOURENÇO - Licenciado FPAK N.º 19/6081, em virtude dos factos ocorridos no "RALICROSS PAREDES - BALTAR", prova que decorreu nos dias 13 e 14 de Julho de 2019,

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido, os relatórios do incidente, as decisões nº 1 e 2 do CCD, a lista de admitidos à partida, a lista de participantes, a classificação da final oficial e a ficha de dados do licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou no "RALICROSS PAREDES - BALTAR", prova que decorreu nos dias 13 e 14 de Julho de 2019, inscrito na Categoria Super Cars (DIV2), tendo-lhe sido atribuído o número 53,

2. Tratou-se de uma prova extra campeonato, sendo que na categoria em questão apenas estavam inscritos o Arguido e o Piloto Daniel Pacheco, a quem foi atribuído o número 55.
3. O Arguido tem uma oficina de automóveis, sendo que o carro do Piloto Daniel Pacheco era assistido na sua oficina.
4. O Arguido e o Piloto Daniel Pacheco mantinham entre si, para além de relações profissionais, uma relação de amizade.
5. Após a partida para a final da Categoria Super Cars (DIV2), logo na primeira curva, e já na saída da mesma, o Piloto Daniel Pacheco deu um toque intencional no carro do Arguido, obrigando-o a fazer um pião, ganhando assim a sua posição.
6. O carro do Arguido ficou atravessado na frente do Piloto Daniel Pacheco, tendo este continuado a fundo a empurrá-lo.
7. O carro do Arguido ficou com a embaladeira e com o pilar central encostados ao rollbar.
8. O Arguido exaltou-se, começou a sentir-se agoniado, tendo parado o carro na curva 2, meio atravessado na pista.
9. O Arguido saiu do carro e colocou-se na pista, obrigando o Piloto Daniel Pacheco a parar.
10. O Arguido foi até ao carro do Piloto Daniel Pacheco e bateu com as mãos no capô do carro dizendo "isso faz-se a um amigo", "eu considerava-te meu amigo", "nunca pensei que me fizesses uma coisa destas...".
11. Apesar de ter batido com as mãos no capô do carro do Piloto Daniel Pacheco, o Arguido não provocou qualquer dano.
12. O Arguido reconheceu, nas declarações prestadas, que não devia ter parado o Piloto, nem tão pouco devia ter saído do carro, mas agiu debaixo de um estado emocional alterado em função do comportamento incorrecto do Licenciado Daniel Pacheco.

13. O Arguido demonstrou arrependimento pelos actos praticados.

14. Em consequência do comportamento do Arguido acima descrito, foi o mesmo desqualificado, nos termos do Artigo 12.3.1 k) do Código Desportivo Internacional.

## DIREITO

Os factos acima descritos nos artigos 8º a 11º configuram, nos termos da alínea g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave.

## REGULAMENTO DISCIPLINAR

### Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção, bem como do facto de ter confessado as ocorrências e ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento nas declarações prestadas no âmbito do processo e ainda pelo facto de ter agido em função do comportamento incorrecto do piloto Daniel Pacheco, o que diminui a sua culpa.

---

**DECISÃO**

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JOSÉ FERREIRA LOURENÇO - Licenciado FPAK N.º 19/6081, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. g) do RDFPAK, na pena de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar FPAK, a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2019

O Conselho de Disciplina,

***Tiago Gameiro Rodrigues Bastos***

***João Carlos Pereira Medeiros***

***Joaquim António Diogo Barreiros***